



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050

Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

PROTOCOLO

Nº do Processo : 2019/3/3340

Data Protocolo .: 06/03/19

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto: Requerimento/Processo

Sub-Assunto: Memorando

Logradouro: TV.CONEGO LUIS LEITÃO

Número: 26

Complemento ...: Castanhal/PA

Bairro: Centro

CEP: 00000-000

Telefone:

CPF/CNPJ: 00.000.000/0000-00

ORIGEM:

Órgão: PROTOCOLO

Funcionário: Santina Pimentel

Data/Hora Entrada: 06/03/19/12:08

Situação: EM TRAMITE

Observação: Memo nº 47/2019/FMS

À Secretaria de Licitação

Consireando a anulação do certame por fraude na licitação referente ao Processo Pregão Presencial nº 127/2018/FMS. Solicitamos a instrução de novo processo licitatório. / /

DESTINO:

Órgão: Sec de Suprimento e Licitação

Funcionário:

Data/Hora Saída .: 06/03/19/12:09

Assinatura Funcionário

Assinatura Requerente

Prefeitura Municipal de Castanhal
Nilziane Costa dos Santos
Matrícula: 998908-0



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº 47/2019-FMS

Castanhal, 01 de março de 2019

Assunto: Instrução de Novo Processo Licitatório

Considerando a anulação do certame por fraude na licitação referente ao Processo de Pregão Presencial nº 127/2018/FMS, cujo objeto é o Fornecimento de Equipamentos e Instrumentos Hospitalares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/Pa;

Considerando a urgência na aquisição de Equipamentos e Instrumentos Hospitalares em atendimento a emenda impositiva.

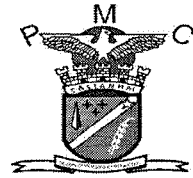
Solicito a instrução de novo processo licitatório, adotando a mesma modalidade para a referida aquisição, devido à urgência que o caso requer.

Segue em anexo Decisão da Pregoeira quanto à anulação do certame.

Castanhal, 01 de março de 2019.

Camila Silva Dantas
Camila Silva Dantas

Secretária de Saúde em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO: 2018/10/103- Pregão Presencial nº 127/2018 - FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA DO DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA, PARA EQUIPAR AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO EM CUMPRIMENTO AS EMENDAS IMPOSITIVAS PARLAMENTARES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHHAL/PA – SESMA.

A Pregoeira formalmente designado pela **Portaria nº 1989/2018/FMS**, de 30 DE AGOSTO DE 2018, ANALISA, com fulcro nas Leis nº 10.520/02, 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca da anulação do processo licitatório, nos termos a seguir aduzidos:

DO FATO:

No dia 04 de janeiro de 2019 às 09:00 horas ocorreu a abertura do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 127/2018, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA DO DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA, PARA EQUIPAR AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO EM CUMPRIMENTO AS EMENDAS IMPOSITIVAS PARLAMENTARES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHHAL/PA – SESMA, onde participaram 11 (onze) empresas.

A sessão iniciou com o recolhimento dos envelopes de credenciamento, proposta de preços e documentação de habilitação, onde foram abertos inicialmente os envelopes de credenciamento, em seguida foram abertos os envelopes de proposta, após vistados e analisados por todos os presentes a Pregoeira suspendeu o certame para análise técnica das propostas.

Ocorre que no dia 07 de janeiro de 2019 ao analisar o processo para dar andamento, a Pregoeira verificou a ausência da Proposta de Preços da empresa TH COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI-EPP, partindo-se para análise das imagens de vídeo da sessão, foi identificado possível desvio da documentação faltosa.

[Handwritten signature]



GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Diante disso, o procedimento licitatório se torna ilegal, devendo ser anulado, visando assegurar a legalidade inerente ao processo administrativo licitatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Poder Público, em virtude do princípio da autotutela, “deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público.” Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade ou inconveniência, poderá revogá-los.

A propósito, cumpre citar a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial.

Especificamente quanto à licitação pública, diz o artigo 49 da Lei de Licitações e contratos, que a autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício, ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A despeito das questões, Marçal Justen Filho desenvolveu uma teoria específica para as nulidades nos procedimentos licitatórios, distinguindo os vícios conforme a gravidade das sanções. Segundo o autor, existem três modalidades de sanções para vícios de atos ocorridos no curso da licitação. [5]

Em uma ordem decrescente de gravidade da sanção, pode-se aludir primeiramente à mera irregularidade, a qual é verificada quando a ofensa ao dispositivo normativo é inapta a acarretar lesão ao interesse público ou particular. Assim, serve como exemplo, a ausência de número de ordem do edital no seu preâmbulo. Ora, trata-se de uma simples irregularidade, pois não produz reflexos sobre a validade da licitação. Então, não faz sentido falarmos em convalidação e muito menos em invalidação do ato licitatório. Nesse sentido, se faz necessário uma avaliação dos vícios dos atos administrativos, subordinada ao princípio da razoabilidade. Deve-se ter em vista os valores relacionados ao caso concreto e a solução mais conforme aos princípios jurídicos aplicáveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

**ILEGAL. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUMULA 473
STF. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE.**

Nos termos da sumula 473 do STF, a administração pública em o dever de rever seus próprios atos e anula-los em caso de vícios ou revoga-los por inoportunos ou inconvenientes. Se a comissão de licitação o incorrer em vício procedimental ao deixar de proceder a previa conferencia dos documentos constantes dos envelopes dos licitantes, e havendo alegação de ausência de documentos por um dos concorrentes, tal conduta contamina o restante do procedimento licitatório, razão pela qual sua anulação é medida que se impõe, sendo, nessa hipótese, desnecessária a observância do prévio contraditório e ampla defesa, porque a decisão administrativa não acarreta prejuízo.

(...)

É sabido que a ausência de documentação que deveria ter sido apresentada pelo licitante enseja sua exclusão do procedimento, conforme previsto no edital, item 12.6 nos seguintes termos: “não será aceita proposta em desacordo ao edital (fls. 70).

A aplicação desse item, entretanto, somente não ocorreu porque a comissão de licitação, de forma negligente, deixou de registrar o conteúdo dos envelopes, antes da conferencia feita entre os concorrentes, acarretando grande celeuma, com acusação e extravio entre os próprios licitantes, conforme relatado, de forma detalhada, na ata 083/2006 (fls.79/84).

Assim, diante da dúvida se a apelante havia ou não apresentado toda a documentação exigida pelo edital, a comissão e licitação ao invés de exclui-la, optou por anular o procedimento licitatório. Não prejudicou a licitante, mas na verdade preservou sua posição, evitando consequências mais graves.

Dessa forma, não seria necessário, para anulação do procedimento, a observância do contraditório e ampla defesa.

No procedimento em tela, o vício se deu no início do certame quanto a documentação de propostas que foi extraviada e deu causa a anulação visando resguardar o princípio da legalidade, moralidade, do sigilo, da competição, além de garantir vantajosidade, é que se tem por mais adequado a anulação do procedimento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Em segunda ordem, encontra-se a anulabilidade. Ela ocorrerá quando houver ofensa a regra de tutela do interesse privado dos participantes na licitação. Sabe-se que o procedimento licitatório acarreta uma competição entre os particulares, assim, deve-se admitir a existência de interesses, também, mas exclusivamente privados. O particular não visa realizar um interesse público, ele objetiva, simplesmente, ser o vencedor da licitação.

Em terceiro plano, há a nulidade propriamente dita. Caracteriza-se quando é configurada ofensa à regra que tutela o interesse público. Nesse sentido, a invalidação deriva diretamente dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Ainda Marçal Justen Filho, com muita propriedade, leciona:

O vício de um ato contamina os que a ele sucedem, desde que por ele sejam condicionados (...) Quanto mais antecedente (no curso da licitação) seja o ato viciado, tanto mais extensa será a série de atos contaminados pelo vício. A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade. Mas a nulidade da decisão que julga as propostas não acarreta vício do edital nem da decisão que decide a fase da habilitação. Eventualmente, porém, o vício de um ato no curso da licitação poderá prejudicar inexoravelmente a própria licitação. Muito embora os atos anteriores fossem válidos, tornar-se-á necessário renovar sua prática. Esse efeito não deriva propriamente do vício do ato, mas da conjugação dos efeitos do vício aos princípios norteadores da licitação. A declaração da nulidade do julgamento da habilitação pode, eventualmente, acarretar a necessidade de reiniciar a licitação. Isso ocorrerá quando já tenham sido abertos os envelopes de propostas. O princípio do sigilo exige, nas concorrências, que somente sejam abertos os envelopes dos licitantes habilitados. A renovação do julgamento da habilitação não pode se fazer com o conhecimento público do conteúdo das propostas. Como o sigilo, uma vez rompido, não pode ser refeito, a única solução será reiniciar a licitação.

Conforme se depreende dos autos, o edital do certame em questão já havia sido considerado regular mediante Parecer Jurídico nº 532/2018, tendo o vício na licitação decorrido de extravio de documento de proposta ocorrido em sessão inicial do procedimento licitatório na



GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Por oportuno, esclarecer que como se trata de extravio de documento causado por licitante presente em sessão, tendo em vista que a conduta acarretará aplicação de penalidade a empresa licitante, deve-se instaurar procedimento administrativo para apurar o fato, sem prejuízo da apuração do fato na esfera criminal.

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Desta feita, com fundamento em todos os entendimentos acima expostos, com fulcro no art. 49 da lei 8666/93, decido pela **anulação** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 127/2018, bem como encaminhando os autos para que seja instaurado procedimento apuratório administrativo, sendo resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 49 § 3º da lei 8666/93, haja vista ser conduta passível de penalidade, sem prejuízo da apuração do caso na esfera criminal.

Castanhhal, 10 de janeiro de 2019.

Amanda Cristina Rocha Sotero
Pregoeira da Secretária Municipal de Saúde de Castanhhal